



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12493.720145/2014-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.679 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente PERSIO MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/45):

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao ano calendário 2010, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 9.127,25, acrescido da multa de ofício e juros

de mora. O contribuinte havia declarado o valor de R\$ 8.679,20 de imposto de renda a pagar.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, foi apurada **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 33.190,00**. O contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos e/ou desembolsos e quem efetivamente utilizou os serviços profissionais.

Na impugnação o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando que os serviços de saúde foram realizados, não havendo fraude ou má-fé na constituição dos documentos, não podendo haver recusa por parte do fisco.

A impugnação foi considerada intempestiva pelo Órgão local, fls. 17.

Em complemento a impugnação o contribuinte alega que recebeu a notificação no dia 13/10/2014 e que apresentou a impugnação no dia 12/11/2014, dentro do prazo.

Anexa comprovante dos Correios às fls. 29.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação, mantendo incólume o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 14/06/2019 (sexta-feira) (fls. 51), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 15/07/2019, recurso voluntário (fls. 54/55), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização dos tratamentos médicos e os dispêndios efetuados, porquanto idôneos, requerendo, ao final, a nulidade da notificação de lançamento, diante da inocorrência de fraude ou má-fé da constituição dos documentos deduzidos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 08/10/2014 (quarta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 16 e 29). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 09/10/2014 (quinta-feira), se encerrando no dia 07/11/2014 (sexta-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 12/11/2014** (fls. 2) **é intempestiva**.

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 16 e 29). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 08/10/14, com o nome, identificação funcional e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 08/10/2014, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 10/15), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 07/11/2014**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 12/11/2014 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto